



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]
-PROPRIETÁRIO DA FAZENDA LAGO GRANDE-



PERÍODO: 28/04/2015 A 08/05/2015

LOCAL – CURIONÓPOLIS - PA

ATIVIDADES: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06° 03' 00.8" W 049° 32' 55.4"

OPERAÇÃO: 23/2015

SISACTE: 2129/2015

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no local...	07
3- Do Vínculo Empregatício.....	08
4- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação.....	10
5- Das irregularidades referentes à legislação.....	11
6- Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	13
7- Das reuniões com o empregador....	32
8- Dos Autos de infração.....	34
VI - CONCLUSÃO.....	36

A N E X O S

- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO I)
- PROCURAÇÃO - (ANEXO II)
- CARTA DE PREPOSTO - (ANEXO III)
- TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO IV)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO V)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VI)

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



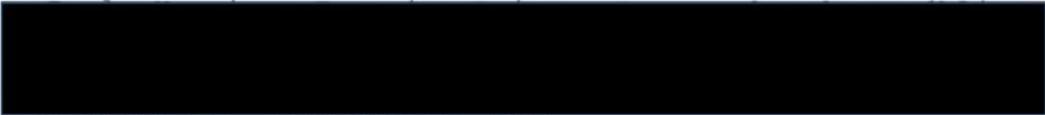
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- EQUIPE DE SEGURANÇA DO MPF
- 

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradores do Ministério Público do Trabalho e

Ministério Público Federal, Defensor Público da União e representantes da Polícia Rodoviária Federal, foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Marabá, Curionópolis e Floresta do Araguaia - PA, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento a primeira operação foi no dia 29 de abril de 2015 na região próxima à Marabá e Curionópolis.

Depois a partir do dia 30 de abril as fiscalizações ocorreram na região de Floresta do Araguaia em propriedades rurais na região.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00

Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Foi concedido um prazo de 15 dias para o empregador recolher o FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado [REDACTED] registrado sob ação fiscal desde 02-09-2012.

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO (FAZ.): RODOVIA PA-275, KM 23, GLEBA ITACAIÚNAS, ZONA RURAL, CEP: 68.523-000, CURIONÓPOLIS/PA
- Nome de Fantasia: Fazenda Lago Grande
- CEI: 33.830.01733-83
- CNAE: 0151-2/01 (Criação de bovinos para corte)
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA INDICADO PELO EMPREGADOR: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da ação fiscal

Na data de 29/04/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 02 Procuradores da República, 01 Assessor dos Procuradores da República, 05 Agentes de Segurança do MPF e 06 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Lago Grande, localizada na Rodovia PA 275, Km 23, Gleba Itacaiunas, Zona Rural, 68.523-000, Curionópolis/PA.

A Fazenda Lago Grande é composta por um lote de terra rural, com área de aproximadamente 1.500 hectares, e é explorado economicamente pelo proprietário das terras, o Sr. [REDACTED] RG [REDACTED] CPF [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]

À Fazenda Lago Grande chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Eldorado dos Carajás/PA, pela Rodovia PA-275, no sentido do município de Curionópolis/PA, percorre-se 23,2 km nesta estrada, quando avista-se a porteira da entrada da fazenda, localizada a direita da rodovia, sem placa indicativa do local. Da porteira, caminha-se por mais 700 metros até chegar na casa sede da fazenda Lago Grande, com as seguintes coordenadas geográficas: S 06° 03' 00.8" e W 049° 32' 55.4".

Uma grande área da fazenda, em torno de 1.300 hectares, foi arrendada para o grupo econômico familiar composto por [REDACTED] RG [REDACTED] e CPF [REDACTED] e seus filhos [REDACTED] RG [REDACTED] CPF [REDACTED] [REDACTED] RG [REDACTED] e [REDACTED] RG [REDACTED] CPF [REDACTED], todos com domicílio [REDACTED]. O contrato de arrendamento foi assinado pelo fazendeiro [REDACTED] e pelos três filhos de [REDACTED] em 17.03.2014. O grupo econômico familiar mantinha 1.600 cabeças de gado pastando na fazenda Lago Grande.

Foi arrendada também, de forma verbal, uma pequena parte da fazenda para o Sr. [REDACTED] RG [REDACTED] CPF [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] que colocou 176 animais para pastar no imóvel rural, numa área de aproximadamente 180 hectares. Nos termos acordados no contrato de locação, o fazendeiro locador disponibilizou um curral, uma balança e 30 pastos, limpos de 'pragas e juquiras', cercados em arame liso, e os fazendeiros locatários pagariam um valor fixo por cada cabeça de gado colocada na propriedade rural para a pastagem.

Para a administração do empreendimento, verificação da quantidade de animais existentes no imóvel rural, além da limpeza dos pastos e da manutenção das cercas, [REDACTED] mantinha quatro trabalhadores no local, sendo um gerente, um zelador, um tratorista e um trabalhador de serviços gerais (roço, manutenção de cercas e aplicação de agrotóxicos). Desses, o gerente e o trabalhador de serviços gerais pernoitavam na casa sede da Fazenda Lago Grande.

Durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores. Foi efetuada a notificação regularmente na pessoa do gerente, Sr.

[REDACTED], através da NAD - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 021350002/2015 - (ANEXO I), recebida no dia da inspeção (29/04/2015) a apresentar documentos trabalhistas relativos aos trabalhadores da Fazenda Lago Grande.

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

No curso da ação fiscal, foram realizadas inspeções nas áreas de vivência e nos locais de trabalho dos empregados, bem como feitos entrevistas com os trabalhadores em plena atividade na Fazenda. Havia ao todo 04 trabalhadores em atividade na Fazenda.

Mas contratado diretamente pelo empregador supra qualificado foi encontrado os empregados [REDACTED] admitido em 02-09-2012 na função de gerente e [REDACTED], admitido em 26 de janeiro de 2015 na função de serviços gerais (roço de pasto, confecção e manutenção de cercas e aplicação de agrotóxicos). Referidos empregados estavam alojados na casa sede da fazenda Lago Grande.



Vista frontal e lateral do alojamento dos empregados do Sr. [REDACTED]

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, trabalhadores em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, dentre as quais podem ser citadas: roço das plantas daninhas ao pasto; aplicação de agrotóxicos e manuseio com os animais da Fazenda.

As irregularidades encontradas referente a saúde e segurança na Fazenda Lago Grande estão ricamente detalhadas no Item 6 - **Das condições de Segurança e Saúde no trabalho**. Lá é possível visualizar que os empregados estavam laborando sem fosse fornecido gratuitamente EPI- Equipamentos de Proteção Individual, sem

avaliação de controle de risco, sem material de primeiros socorros, os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos antes que assumissem suas atividades e outras irregularidades que foram objeto de autuação.

3 - Do Vínculo Empregatício

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que dois obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão das atividades da fazenda é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Lago Grande. Foi o [REDACTED] quem contratou pessoalmente os dois trabalhadores encontrados no local e que laboravam sem qualquer registro de seus respectivos contratos de trabalho.

Para o trabalho no roço de pasto, na confecção e manutenção de cercas e na aplicação de agrotóxicos, o fazendeiro contratou de modo verbal e informal o Sr. [REDACTED] tendo o trabalhador iniciado suas atividades no dia 26 de janeiro de 2015. Referido trabalhador declarou que labora de 7h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a sábado. Ele recebe a importância de R\$ 40,00 por dia para desenvolver essas atividades.

Além de [REDACTED], também foi encontrado em atividade o Sr. [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED] que foi contratado no dia 02 de setembro de 2012 para trabalhar na função de gerente. O trabalhador afirmou que administra o empreendimento e que labora de 7h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a sexta-feira. O fazendeiro contratou este empregado para receber dois salários mínimos mensais.

Os dois obreiros confirmaram à fiscalização que trabalhavam sem qualquer registro de seus contratos de trabalho. O livro de registro de empregados não se encontrava no local de trabalho.

Ressalta-se que, quando da apresentação de documentos solicitados ao empregador, compareceu perante o GEFM a auxiliar de contabilidade, Sra. [REDACTED], RG [REDACTED] expedida em 11.01.2013, que apresentou vários recibos de pagamento de diárias, assinadas pelo Sr. [REDACTED] com a alegação por parte do empregador de que não havia vínculo de emprego da fazenda com esse trabalhador.

Os recibos de pagamento de diárias apresentadas tinham a descrição de quitação de serviços de limpeza (roço) de pé de cerca na fazenda Lago Grande, em Curionópolis/PA. Foram apresentados

recibos de pagamento dos seguintes dias: 28 de janeiro de 2015; 03, 06, 09, 13, 17, 19, 24 e 26 de fevereiro de 2015; 03, 05, 10, 13, 24, 26 e 31 de março de 2015; e 07, 10, 13, 17, 22, 24, 27 e 29 de abril de 2015.

Frisa-se que esse trabalhador quando entrevistado declarou trabalhar todos os dias da semana, com exceção do domingo, para a realização das atividades de roço de mato, de manutenção de cerca e de aplicação de agrotóxicos, inclusive pernoitava diariamente na casa sede da Fazenda Lago Grande, onde foram encontrados os seus pertences pessoais, como roupas, calçados, e produtos de higiene pessoal.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de gerente, de roço do mato, manutenção de cercas e aplicação de agrotóxicos -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado

por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, sendo que um deles sequer possuía este documento, violações legais estas objetos de autos de infração específicos, lavrados na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Ressalta-se que, no curso da ação fiscal, o empregador apresentou o registro do gerente [REDACTED] e regularizou a informação desse trabalhador no Cadastro de Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, transmitido no dia 04.05.2015.

A Sra. [REDACTED] auxiliar de contabilidade e responsável pela formalização do contrato de [REDACTED] nos documentos próprios, reconheceu que o registro desse obreiro se deu após a notificação para a apresentação de documentos emitida pelo GEFM.

Foram apresentadas, também, as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do tratorista e do zelador que já estavam registrados pela fazenda quando do início da ação fiscal, obreiros esses não encontrados no local de trabalho.

Tanto nas informações de RAIS quanto nas guias recolhidas do FGTS, apresentadas pelo empregador, não constava o nome de [REDACTED] bem como não havia exame médico do gerente realizado no momento de sua admissão na fazenda. A auxiliar de contabilidade, Sra. [REDACTED], solicitou ao GEFM um prazo de 15 dias para a inclusão das informações do contrato de trabalho de [REDACTED] nas RAIS ano base 2012 a 2014, além da emissão das guias de recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado pelo gerente e seu efetivo recolhimento na rede bancária.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

5 - Das irregularidades referentes à legislação

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A irregularidade foi descrita detalhadamente no item 03- Do Vínculo Empregatício.

5.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o Sr. [REDACTED] admitido em 02.09.2012, contratado pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] para a função de gerente, estava laborando da propriedade rural do autuado, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal

documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Ressalta-se que o empregador regularizou a infração, durante a ação fiscal, e efetuou as anotações do contrato de trabalho na CTPS do obreiro.

5.3 - Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso da ação fiscal, constatou-se que um trabalhador laborava na Fazenda Lago Grande, contratado pelo Sr. [REDACTED] sem possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social. O trabalhador é [REDACTED] que exerce as funções de roçador de pasto, aplicador de veneno e confeccionador de cerca, admitido em 26.01.2015.

Referido obreiro foi encontrado em plena atividade na Fazenda Lago Grande, tendo sido admitido sem possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Cumprе salientar que o Sr. [REDACTED], na condição de proprietário do estabelecimento rural e detentor dos direitos e vantagens econômicas dele provenientes a partir da sua exploração, é o responsável por garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores do seu imóvel rural, como descreve a Norma Regulamentadora nº 31, em seus itens 31.3.3, alínea "a", e 31.3.3.1, bem como demais diplomas do ordenamento jurídico trabalhista, ainda que possua contrato de arrendamento dos pastos para outras pessoas. Vale dizer que se o estabelecimento está sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] dada a necessidade de se resguardar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho baseado na saúde e na segurança dos obreiros, ou seja, na ausência ou na minimização dos agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, caberia ao referido Senhor adotar todas as medidas necessárias à consecução e manutenção desse equilíbrio, devendo ser responsabilizado pelas infrações à legislação trabalhista, sobretudo no âmbito da saúde e segurança do trabalho, ocorridas no local, quer pela ineficácia dos meios fiscalizatórios que evitariam situações de risco, quer pela ausência de ações no sentido de promover o bem estar dos trabalhadores no referido local.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com empregados e preposto do empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações

dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 021350002/2015, recebida no dia da inspeção (29/04/2015), a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, trabalhadores em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, dentre as quais podem ser citadas: roço das plantas daninhas ao pasto; aplicação de agrotóxicos e manuseio com os animais da Fazenda.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutural corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, como relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador

para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que os trabalhadores, salvo o vaqueiro do arrendatário [REDACTED] encontravam-se na mais absoluta informalidade, sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos, como perneira, calçado de segurança, capa de chuva, chapéu, roupas de mangas longas e EPI apropriados para aplicação de agrotóxicos, irregularidades objeto de autuação específica. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas.

Ainda, salienta-se que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

6.2 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, trabalhadores em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, dentre as quais podem ser citadas: roço das plantas daninhas ao pasto; aplicação de agrotóxicos e manuseio com os animais da Fazenda.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes,

como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutural corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, como relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra farpas da madeira; máscara para proteção do sistema respiratório e outros EPI's que devem ser utilizados de acordo com o que é informado pelo fabricante através dos rótulos, bulas e das Fichas de Informação de Segurança de Produto (FISP) na aplicação de agrotóxicos.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa e de pastos com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, reitera-se, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção. Os empregados estavam laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como camisas e calças rasgadas.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

6.3 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

No curso da ação fiscal, durante verificação física no estabelecimento rural citado e por meio de entrevistas realizadas com os trabalhadores lá existentes, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, trabalhadores em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, dentre as quais podem ser citadas: roço das plantas daninhas ao pasto; aplicação de agrotóxicos e manuseio com os animais da Fazenda.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, como relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

Em razão dessas exposições a riscos, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um quite básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

6.4- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter os 02 (dois) trabalhadores que realizavam atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Por oportuno, vale mencionar que, no curso de suas atividades os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas,

bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutural corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, como relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

6.5 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e de entrevista com os trabalhadores, constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais no alojamento que era ocupado pelos obreiros que atuavam em atividades afetas à criação de gado bovino para corte.

Três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural estavam alojados em uma casa cujas paredes eram de madeira, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cimento queimado. Este imóvel possuía oito cômodos (três quartos, duas salas, uma cozinha, um depósito e um banheiro). Dois obreiros ocupavam dois quartos, e o outro dormia em uma rede na sala, já que o terceiro quarto era utilizado como depósito de máquinas, ferramentas, utensílios de montaria e outras coisas de uso nas atividades da Fazenda.

Apenas em um dos quartos, onde dormia o gerente da Fazenda, existia um pequeno guarda-roupas. Nem nos demais quartos, nem nos outros cômodos, existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior da casa, pendurados em pregos nas paredes, em varais improvisados dentro dos quartos, nas redes, sobre as camas, sobre os móveis, ou dentro de mochilas ou sacolas. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armário individual, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



Roupas dos trabalhadores penduradas em varais improvisados

6.6 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador forneceu água aos trabalhadores em condições anti-higiênicas, contrariando o disposto no item 31.23.10 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



Vista externa e interna do poço tipo cisterna de onde era retirada a água pelos trabalhadores

As diligências de inspeção permitiram verificar que três dos obreiros encontrados na Fazenda estavam alojados em uma casa cujas paredes eram de madeira, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cimento queimado. Este imóvel possuía oito cômodos (três quartos, duas salas, uma cozinha, um depósito e um banheiro). Havia um bebedouro na cozinha com um galão de vinte litros de água, que era enchido com água da cisterna existente próxima à casa, sempre que esvaziava. Portanto, a água consumida pelos obreiros era captada de um poço tipo cisterna. Ocorre que este

poço não continha vedação na "boca" que impedisse a entrada de insetos e de sujeita, pois havia apenas algumas tábuas soltas; além disso, as paredes internas não tinham revestimento, ou seja, eram de terra. Foram observadas folhas secas de árvores, castanhas de caju (o poço ficava sob as galhas de um cajueiro), e até uma aranha boiando na água da cisterna.

A água era consumida diretamente e não passava por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação. Esta água apresentava coloração amarronzada (barrenta). Também é importante destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, e as condições encontradas acarretavam risco de a mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Oportuno destacar que as atividades da Fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e em região de clima bastante quente, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

6.7 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivência destinadas aos empregados que desenvolviam atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, no interior da Fazenda Lago Grande, não possuíam condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

Três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural estavam alojados em uma casa cujas paredes eram de madeira, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cimento queimado. Este imóvel possuía oito cômodos (três quartos, duas salas, uma cozinha, um depósito e um banheiro). Dois obreiros ocupavam dois quartos, e o outro dormia em uma rede na sala, já que o terceiro quarto era utilizado como depósito de máquinas, ferramentas, utensílios de montaria e outras coisas de uso nas atividades da Fazenda. As máquinas e ferramentas deixavam sujo o chão deste cômodo. As paredes da casa estavam sujas, tinham a pintura "descascada" em vários pontos e frestas (buracos) nos rodapés. Em

um cômodo contíguo à cozinha eram estocadas varas de pescar, uma escada dobrável, sacos com latas vazias de cerveja, e até uma bomba de aplicação de agrotóxicos; havia latas e garrafas vazias no chão deste depósito, e um cacho de bananas pendurado, sem mais nenhum fruto, demonstrando que foram consumidos pelos trabalhadores.

Apenas em um dos quartos, onde dormia o gerente da Fazenda, existia um pequeno guarda-roupas. Nem nos demais quartos, nem nos outros cômodos, existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior da casa, pendurados em pregos nas paredes, em varais improvisados dentro dos quartos, nas redes, sobre as camas, sobre os móveis, ou dentro de mochilas ou sacolas. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armário individual, contribuiu para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Esses locais de permanência dos trabalhadores não ofereciam, portanto, condições adequadas de conservação, asseio e higiene, expondo os trabalhadores que ali permaneciam a riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, peçonhentos e de insetos transmissores de doenças.

6.8 - Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivência destinadas aos empregados que desenvolviam atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, fossem utilizadas para fim diverso daquele a que se destinavam. Os obreiros permaneciam alojados na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Três dos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural estavam alojados em uma casa cujas paredes eram de madeira, coberta com telhas de cerâmica, com piso de cimento queimado. Este imóvel possuía oito cômodos (três quartos, duas salas, uma cozinha, um depósito e um banheiro). Dois obreiros ocupavam dois quartos, e o outro dormia em uma rede na sala, pois que o terceiro quarto era utilizado como depósito de máquinas, ferramentas, utensílios de montaria e outras coisas de uso nas atividades da Fazenda. Foram encontrados neste quarto: um fogão de duas bocas deteriorado, esporas e cabrestos de montaria, correias dentadas,

"chaves de boca", uma furadeira, motores e fios elétricos. Em um cômodo contíguo à cozinha eram estocadas varas de pescar, uma escada dobrável, sacos com latas vazias de cerveja, e até uma bomba de aplicação de agrotóxicos. Portanto, o alojamento era utilizado também como depósito de ferramentas, insumos e produtos utilizados na Fazenda.



Terceiro quarto utilizado como depósito



Comodo contiguo a cozinha onde era estocado até bomba de aplicação de agrotóxico

A guarda de utensílios, ferramentas e produtos diversos daqueles necessários ao devido funcionamento da área de vivência deveria se dar em local adequado, não pondo em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores alojados, haja vista que a mesma tem como finalidade a manutenção de um local sadio para a permanência dos trabalhadores que por necessidade do serviço, por inviabilidade do retorno diário às suas residências ou por qualquer outro motivo, necessitem pernoitar no estabelecimento.

6.9 - Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED], admitido em 26.01.2015, fazia aplicação de agrotóxicos para combater o mato e matar insetos e outras pragas que prejudicam os pastos da Fazenda. O trabalhador utilizava bomba costal para aplicar o veneno e não recebeu qualquer vestimenta própria do empregador. Trabalhava com roupas próprias, conforme constatado "in loco" pela Equipe de Fiscalização. O obreiro utilizava roupas próprias para aplicação de agrotóxicos porque não lhe eram fornecidas roupas específicas para a realização dessa tarefa. Da mesma forma, não recebia os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos aos quais estava exposto.

Além de ter sido constatado no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o não fornecimento de EPI e vestimenta para o aplicador de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de entrega aos trabalhadores, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n° 021350002/2015, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Dentre os produtos utilizados pelos trabalhadores e encontrados na fazenda pelo GEFM, podem ser citados: 1) DISPARO - Herbicida Sistêmico que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO); e 2) GLIZMAX - Herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO).

Os equipamentos de proteção individual apontados como de uso obrigatório pelas bulas dos produtos acima são os seguintes. Para o produto DISPARO: macacão de algodão hidro-repelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, avental impermeável, touca árabe, óculos, luvas e botas impermeáveis. Já para a o preparo e a aplicação do defensivo GLIZMAX, devem ser utilizados macacão de algodão hidro-repelente com mangas compridas passando por cima do

punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; botas de borracha; avental impermeável; máscara com filtro combinado (filtro químico contra vapores orgânicos e filtro mecânico classe P2); óculos de segurança com proteção lateral; touca árabe e luvas de nitrila.

A despeito de tudo o que acima se expôs, o empregador não fornecia roupas próprias para a aplicação de agrotóxicos, nem tampouco os equipamentos de proteção individual obrigatórios, conforme se constatou "in loco" durante inspeção física estabelecimento rural. A ausência de fornecimento de EPI e de vestimentas adequadas aos trabalhadores expostos a agrotóxicos acarreta graves e iminentes riscos à sua saúde e segurança, pois aumenta sobremaneira a possibilidade de contaminação, sendo inúmeras as consequências da intoxicação por estas substâncias. E como fatores agravantes da situação, cite-se que os trabalhadores também não receberam capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos e nem havia Programa de Gestão de Riscos, infrações que foram objeto de autuações específicas.

É importante salientar que os produtos manipulados pelo obreiro são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de contato decorrente do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas, importante ressaltar os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que o não fornecimento de EPI e vestimentas aos empregados que lidam com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.

6.10 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre

prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED], admitido em 26.01.2015, fazia aplicação de agrotóxicos para combater o mato e matar insetos e outras pragas que prejudicam os pastos da Fazenda. O trabalhador era responsável pela dosagem dos produtos e utilizava bomba costal para aplicar o veneno, porém não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados. Trabalhava com roupas próprias, não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos, infrações que foram objetos de autuações específicas.

Além de ter sido constatado no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação do aplicador de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamento realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 021350002/2015, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Dentre os produtos utilizados pelos trabalhadores e encontrados na fazenda pelo GEFM, podem ser citados: 1) DISPARO - Herbicida Sistêmico que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO); e 2) GLIZMAX - Herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO).

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de

vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade dos riscos a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. E como fator agravante da situação, reitera-se que o empregador também deixou de fornecer EPI e vestimentas adequadas ao referido obreiro, conforme supracitado.

É importante salientar que os produtos manipulados pelo obreiro são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de manipulação de agrotóxico feita sem capacitação, com base apenas em conhecimentos empíricos e na intuição do trabalhador, importante ressaltar os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

6.11 - Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

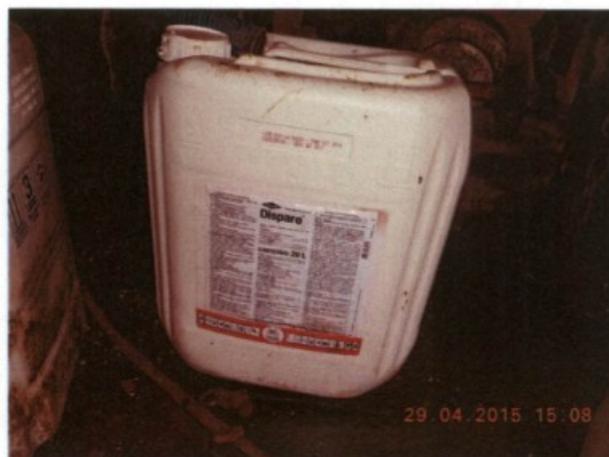
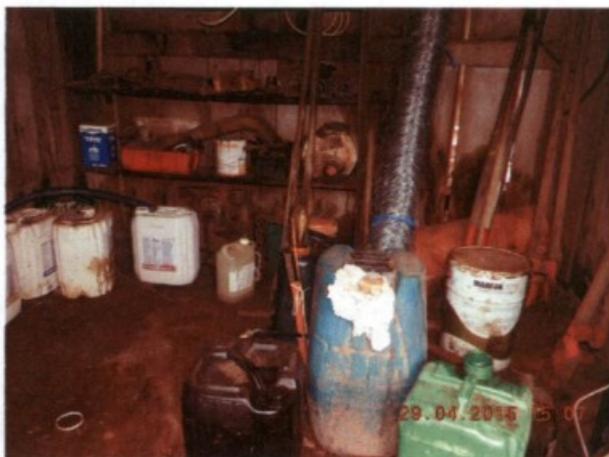
No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com

especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas dos produtos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED] admitido em 26.01.2015, fazia aplicação de agrotóxicos para combater o mato e matar insetos e outras pragas que prejudicam os pastos da Fazenda. O trabalhador era responsável pela dosagem dos produtos e utilizava bomba costal para aplicar o veneno. Trabalhava com roupas próprias, não lhe foram fornecidos os equipamentos de proteção individual, não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos na Fazenda, infrações que foram objetos de autuações específicas.

Além disso, não havia na Fazenda um local adequado para o armazenamento de agrotóxicos, em conformidade com o que preveem os fabricantes. Dentre os produtos utilizados pelos trabalhadores e encontrados na fazenda pelo GEFM, podem ser citados: 1) DISPARO - Herbicida Sistêmico que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO); e 2) GLIZMAX - Herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO).

Os produtos eram armazenados em um galpão de madeira, cujas paredes continham frestas, o chão era sujo e as telhas, de amianto. O local era utilizado como depósito de outras coisas, tais como ferramentas (cavadores e enxadas), galões de óleo para motores, peças de máquinas e equipamentos, restos de cabos de aço, latas de tinta e um rolo de tela tipo alambrado. De acordo com a bula do produto GLIZMAX, o armazenamento deve ser feito em local exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; a construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível; o local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável, conter placa de advertência com os dizeres "CUIDADO VENENO" e ser trancado para evitar o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças. Tais indicações não foram observadas durante a inspeção física.



Local de armazenamento dos agrotóxicos

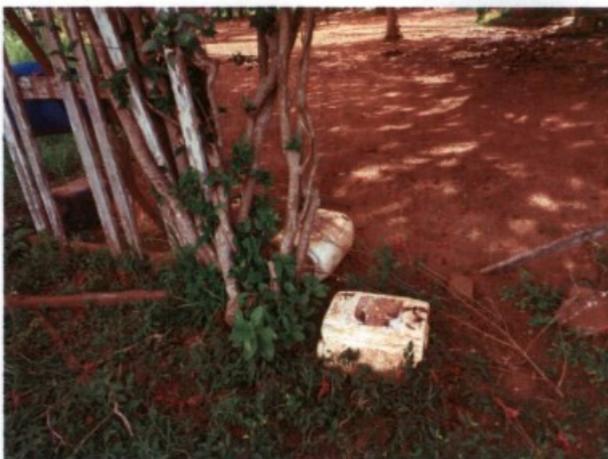
O cuidado com o armazenamento dos produtos tóxicos representa importante medida no sentido de garantir o meio ambiente seguro e saudável, além de minorar as possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo agrotóxicos que, como se sabe, são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de local adequado para armazenamento dos agrotóxicos acarreta riscos à saúde dos obreiros, haja vista a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, bem como a contaminação do solo, da água e do meio ambiente como um todo.

6.12 - Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia embalagens vazias de agrotóxicos ao redor da casa sede da Fazenda, na qual pernoitavam os obreiros, perto da cisterna de onde era extraída a água utilizada pelos mesmos, inclusive para beber. A cisterna ficava sob um cajueiro e, ao lado dele, havia um cocho feito com um tonel de plástico cortado ao meio na vertical. No momento da inspeção, um animal (burro) estava amarrado junto a este cocho. E as embalagens dos produtos tóxicos foram encontradas próximas ao local descrito, sob uma cerca de arame farpado.



Embalagem vazia de agrotóxico ao redor da casa sede

Embora fossem dois vasilhames, devido à corrosão dos rótulos pela terra, apenas o nome de um deles pôde ser identificado. Isso demonstra que as embalagens estavam no local há algum tempo. Tratava-se do produto GLIZMAX - Herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO). O referido produto é classificado como PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE (CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL III).

A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de descarte adequado das embalagens vazias de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas

referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

6.13 - Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador permitiu o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED] admitido em 26.01.2015, fazia aplicação de agrotóxicos para combater o mato e matar insetos e outras pragas que prejudicam os pastos da Fazenda. O trabalhador era responsável pela dosagem dos produtos e utilizava bomba costal para aplicar o veneno. Constatou-se, durante inspeção física, que o empregado trabalhava com roupas próprias. Cumpre observar, ademais, que não foram fornecidos aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual adequados, não foram submetidos a treinamento e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos, infrações que foram objetos de autuações específicas e ajudam a caracterizar a situação insegura às quais os trabalhadores estavam expostos.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e ratificada posteriormente por meio das entrevistas com os trabalhadores, a utilização de roupas pessoais pelo trabalhador durante a aplicação de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 021350002/2015, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Dentre os produtos utilizados pelos trabalhadores e encontrados na fazenda pelo GEFM, podem ser citados: 1) DISPARO - Herbicida Sistêmico que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO); e 2) GLIZMAX - Herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO).

O fornecimento, por parte do empregador, de vestimentas próprias para que os empregados realizem a aplicação de agrotóxicos representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças

ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador, não fornecendo roupas para o trabalhador que aplicava agrotóxicos, obrigando-o a usar as suas próprias durante o trabalho e, como agravantes da situação, a falta de local adequado para a guarda das roupas pessoais do aplicador de agrotóxicos, entre outras infrações objetos de autuação específica, acabam gerando riscos adicionais de adoecimento tanto ao obreiro que lidava diretamente com os produtos, quanto aos que com eles dividiam o espaço do alojamento.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

07 - Das reuniões com o empregador

Na data e local marcado (05/05/15 na Sede do Ministério Público do Trabalho em Marabá - PA) o procurador do empregador, Sr. [REDACTED] advogado inscrito na OAB/PA sob nº [REDACTED] (PROCURAÇÃO - ANEXO II), compareceu acompanhado da auxiliar de contabilidade, Preposta Sra. [REDACTED] RG [REDACTED] CARTA DE PREPOSIÇÃO (ANEXO III) perante os membros do GEFM e apresentou os seguintes documentos: Matrícula CEI; Contrato de Arrendamento assinado com [REDACTED]; Título de propriedade da terra; Livro de Inspeção do Trabalho; Fichas de registro de Empregados; Relação de empregados ativos e desligados; CAGED; RAIS; Folhas de pagamento; GFIP; Exame médico admissional do trabalhador [REDACTED]

O empregador deixou de apresentar os demais documentos solicitados na NAD, por não existirem, dentre os quais podem ser citados: Relação dos trabalhadores e comprovantes de treinamentos realizados sobre Saúde e Segurança, inclusive os de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos para os empregados expostos diretamente; Notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual e comprovantes de entrega aos trabalhadores; Comprovantes de compra e entrega de ferramentas; Comprovantes de compra e entrega de roupas de cama; Notas Fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento de trabalhador para a prestação de primeiros socorros; Documento comprobatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural e Documento referente ao planejamento e implantação das ações de saúde; Certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano.

Na data de 07/07/2015, foram lavrados e entregues ao procurador do empregador 16 (dezesesseis) autos de infração.

NOTIFICAÇÃO:

Ficou o empregador notificado por meio do **TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO IV)** para apresentar, até o dia 22 de maio de 2015, às 18 horas, por meio dos correios eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED] os seguintes documentos, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. A falta de apresentação da documentação relacionada a qualquer dos itens desta notificação sujeitará o empregador à autuação na forma da lei (Decreto 4.552/02 e §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT).

- GFIP com Relação de Empregados e comprovante de pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, para todos os empregados da Fazenda;
- CAGED de admissão do trabalhador [REDACTED] registrado sob ação fiscal. O atraso na informação do CAGED gera obrigação de pagamento da multa automática prevista na Lei nº 4923/65, que deve ser recolhida por meio de DARF. As instruções para preenchimento do DARF e recolhimento da multa podem ser encontradas no site: <http://portal.mte.gov.br/caged/multa.htm>;
- Comprovantes de declaração, acompanhados do extrato completo das informações da RAIS referentes aos anos de 2012 e 2013; bem como DARF devidamente pagos, referentes à retificação das RAIS 2012, 2013 e 2014. A entrega da RAIS com atraso ou omissão gera a obrigação do pagamento da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, cujas instruções podem ser verificadas no site: http://www.rais.gov.br/sitio/como_informar.jsf#penalidade;
- Atestados de Saúde Ocupacional periódicos de todos os trabalhadores ativos do estabelecimento.

No mesmo dia 07 de maio, durante as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, houve uma audiência entre o Sr. [REDACTED] procurador do proprietário da Fazenda Lago Grande, Sr. [REDACTED], à presença do Procurador do Trabalho [REDACTED] e o Defensor Público Federal, [REDACTED]. Ciente das atribuições e da competência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da ação fiscal realizada em sua propriedade, que encontrou trabalhadores em situação irregular, o Sr. [REDACTED] concordou em levar uma cópia do Termo de Ajustamento de Conduta proposto para estudar e posterior aceitação ou rejeição.

08 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 16 (dezesesseis) Autos de Infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 13 (treze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO V).

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1.	206740352	0000108	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	206740409	0000051	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	206740425	0000019	Art. 13, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4.	206740433	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
5.	206740450	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

			31	
6.	206740476	1310372	Art. 13 da Lei n°. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
7.	206740514	1310232	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
8.	206740549	1313746	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
9.	206740557	1313886	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
10.	206740573	1313460	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
11.	206740590	1313517	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.
12.	206740611	1311476	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.
13.	206740646	1311379	art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
14.	206740671	1311816	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

15.	206740701	1311735	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
16.	206740719	1311549	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada várias irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como houve a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 11 de maio de 2015.

